

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRE NUNES HERCULANO
DESTE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO-
CRO/PE.**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL
ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº008/2022**

DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.225.216/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe vem, tempestivamente, com fulcro Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face ao inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela recorrente LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS inscrita no CNPJ sob o nº. 38.488.124/0001-30, o qual, com objetividade, passa a contestar e no final requerer.

PRELIMINARMENTE

A modalidade de Pregão é indiscutivelmente a maneira mais eficaz e vantajosa para a Administração Pública contratar obras e serviço e a função primordial do pregoeiro é a de obter o melhor negócio para a administração contratante, conduzindo o certame de maneira transparente, igualitário, com total lisura e objetividade, assim sendo, torna-se indiscutível que o presente certame licitatório busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da **proposta que se apresente mais vantajosa**. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração Pública, frente ao princípio da economicidade para Administração Pública, sem contudo, afrontar o princípio

da legalidade e foi assim que o presente processo de pregão presencial transcorreu declarando a recorrida vencedora do certame.

DOS FATOS

A recorrente inconformada com a decisão do Douto Julgador que absolutamente coerente e dentro dos preceitos legais, declarou a recorrida vencedora do processo licitatório em pauta, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada em serviços terceirizados de motorista, recepcionista, porteiro e serviços gerais para atender as necessidades do CRO/PE**, assim apresentou recurso administrativo com alegações sem nenhum amparo legal que lhe dê sustentação, alegando em seu fadado recurso que “levou considerações duvidosas no que diz respeito a composição de custos do MONTANTE A de nossa planilha causando assim duvidas nessa Douta comissão onde chegou a decisão erronia e precipitada de nossa desclassificação” Palavras escritas no recurso pela empresa **LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS**.

1. A recorrente alega que: A empresa DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, de forma errônea e precipitada, com o intuito de além de atrapalhar o certame , desclassificar uma concorrente apta a participar dos lances e conseqüentemente disputaria de forma capaz de arrematar o serviço.

As alegações da empresa LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS , ser do SIMPLES NACIONAL, que dar direito para as micro empresas e empresas de pequeno porte se beneficiar da isenção de tais custos de forma legal, conforme Lei Complementar 123/2006 em seu inciso XII do artigo 17 1º e parágrafo 5º C, inciso VI do artigo 18, onde claramente o texto diz:

“ A licitante Micro empresa – ME ou empresa de Pequeno porte- EPP optante pelo Simples Nacional, que por ventura venha a ser contratado **NÃO PODERÁ SE BENEFICIAR DA CONDIÇÃO DE OPTANTE E ESTARÁ SUJEITO À RETENÇÃO NA FONTE DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua **EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL** a contar do mês seguinte ao da contratação, nos termos do que dispõem o Artigo 17, inciso XII, Artigo 30 inciso II e Artigo 31 inciso II da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Vejamos:

Lc nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra

Ou seja ela não poderia zerar o Sistema S

Tendo em vista que mesmo ela sendo do Simples Nacional ela não poderia se beneficiar com os encargos do Simples, tendo em vista q eu o *serviço e de mão de obra* e Subseqüente ele seria Obrigado a sair do Simples.

Ora prezado Douto Pregoeiro, esta empresa LAR TERCEIRIZAÇÃO , **NÃO** sabe nem qual a sua tributação.

Conforme sua própria planilha

VI	TRIBUTOS SOBRE MÃO DE OBRA	PERCENTUAL
01 -	ISS	5,00%
02 -	COFINS	3,00%
03 -	PIS	0,65%
TOTAL DOS TRIBUTOS SOBRE MÃO DE OBRA		8,65%

Essa tributação e do lucro Presumido

A Tributação da empresa LAR TERCEIRIZAÇÃO É DE 6,74%

O que foi lavrado em ata:

A empresa Lar Terceirização não apresentou o cálculo do recolhimento do sistema "S", solicitando a desclassificação desta empresa. O pregoeiro solicitou a presença do Contador da Autarquia, Srº Cleber de Oliveira Gonçalves, para explicar sobre a questão, sendo assim , o Contador recomendou para fins de parâmetro Contratual a utilização do CNAE 78/10-8/00 – Seleção e agenciamento de mão de obra, padrão este servirá para classificação adequada quanto ao objeto de prestação de serviço e como carga tributária sobre a folha de pagamento, que deverá considerar a tributação para o Sistema "S", o índice de 5,8% que a empresas concorrentes deveriam ter adicionado na cotação de preço no processo licitatório em curso. Após explicação, o representante da Lar Terceirização informou que, sendo declarada vencedora, irá solicitar junto aos órgãos competentes o prazo para o cumprimento das normas. Não sendo de orientação do Contador a solução apresentada pela empresa LAR. Diante da análise dos itens a serem computados na planilha de custos e seus percentuais, o pregoeiro informou

que a empresa LAR TERCEIRIZAÇÃO Foi **DESCLASSIFICADA** POR NÃO COTAR OS INDICES DO SISTEMA "S".

E notório que esta empresa esta tentado burla a Lei, tentado levar esta comissão de ferir os princípios da lei de licitação. **Querendo ir contra a explicação do Contador** na qual estudou e tem profundo conhecimento e propriedade para explicar sobre tributação e encargos sociais tudo o que refere a percentuais ligados a empresas do **SIMPLES NACIONAL, PRESUMIDO E REAL.**

Douto Julgador pregoeiro fica claro mais uma vez que a empresa DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, cumpriu com as exigências solicitadas, deixando transparecer sua transparência na composição de sua planilha de custo.

PEDIDO:

Como demonstrado acima não houve qualquer violação aos termos do edital e seus anexos, nem afronta a qualquer legislação vigente que possa fazer este pregoeiro voltar atrás da sua decisão.

O recurso administrativo apresentado pela recorrente LAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS, está recheado de inconsistências, sem nenhum amparo legal que lhe dê sustentação, o que demonstra claramente que foi apresentado com um único proposito de procrastinar todo o processo licitatório, não merecendo qualquer deferimento.

Por fim, os procedimentos adotados pelo do Douto Pregoeiro e equipe de apoio estão devidamente amparados pela legislação pertinente de tal maneira que



não há motivos suficientes que possa ensejar qualquer modificação em sua decisão.

Ante o exposto, acreditando na sensatez dessa Pregoeira e equipe de apoio, bem como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, esta recorrida interpõe estas **CONTRARRAZÕES**, as quais pede DEFERIMENTO, mantendo-se assim a decisão que consagrou a recorrida **DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI** vencedora do processo licitatório em tela, espelhando assim a luz da verdade e do bom direito.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 23 de Dezembro de 2022


José Carlos Jerônimo

Diretor

DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME
José Carlos Jerônimo
Sócio Administrador

04.225.216/0001-06
DINAMERICA SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME
Av. Governador Agamenon Magalhães, n° 2936
Sala 704 - Espinheiro - CEP: 52.020-000
RECIFE-PE